

À
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE**

TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.04.28.001

A empresa, **LORISO ENGENHARIA LTDA - EPP**, CNPJ nº 13.225.231/0001-45, situada à Av. Desembargador Moreira, 1800, sala 26, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP 60.170-001, por intermédio de seu Sócio Administrador, Lucas Lopes Matias Ferreira Costa, brasileiro, solteiro, com RG de nº 2003010127262 SSPDS-CE, CPF nº 042.668.223-83, empresa licitante já qualificada nesta Tomada de Preços, vem, por intermédio de seu representante legal, oferecer a presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de seu **INABILITAÇÃO**, de acordo com o art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei de Licitações, conforme os argumentos expendidos para requerer o que se segue abaixo:

Dispensando o relatório, a Recorrente inconformada com o resultado do julgamento ora atacado, observou que não houve a correta análise das atividades econômicas da ora recorrente que estão elencadas em seu CNPJ.

De fato, em rápida análise do documento citado percebe-se que consta como atividade secundária da Recorrente o Código 38.12-2-00, referente à coleta de resíduos perigosos, havendo clara pertinência com o objeto licitado.

Acerca da declaração do responsável técnico, o Tribunal de Contas da União vem de longa data adotando o princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Deve ser ressaltado que o princípio do formalismo moderado não desmerece o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, conforme se destaca, *in verbis*:

Dianete do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Em relação a empresa incineradora, pouco se tem a explanar, exceto pelo fato que a exigência formulada de que esta precisa estar à 51,2km (cinquenta e um vírgula dois quilômetros) de distância dos municípios perfaz erro do edital que sequer guarda pertinência com os objetivos da contratação, não podendo sequer ser considerada ante ausência de motivação e até fundamentação que a justifique.

O importante é que a empresa contratada encaminhe os resíduos hospitalares para incineração em empresa devidamente licenciada e que esta emita os competentes certificados de incineração, tudo na forma da lei, independentemente da distância a ser percorrida para isso.

Não há dúvidas de que a Recorrente cumpriu o edital em sua integralidade se considerados todos os pontos críticos que envolvem a presente licitação, devendo esta ilustre comissão rever o julgamento que declarou sua **INABILITAÇÃO**.

Por todo o exposto, requer se digne esta Comissão Permanente de Licitação, após reanálise dos documentos de habilitação da ora recorrente, conhecer do presente recurso administrativo, por presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, dar provimento a ele, pelos fatos jurídicos destacados, declarando-a **HABILITADA** e apta para prosseguir no certame na forma do instrumento convocatório.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos,



LORISO ENGENHARIA LTDA - EPP
LUCAS LOPEZ MATIAS FERREIRA COSTA
CPF Nº 042.668.223-83
SOCIO ADMINISTRADOR